



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor Assis Carvalho	Partido PT
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 224 da CLT, com redação proposta pelo art. 28 da MPV 905, de 2019, e o art. 51, XII, da MP 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 224. Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.

.....

§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.

§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.”



Art. 51. Ficam revogados:

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

Justificação

A MP 905 revoga a lei 4.178, de 1962, que proibia a abertura de agências bancárias aos sábados. Além de não haver interesse à medida, esta é inconstitucional, visto que a mesma matéria já foi trazida e rejeita na Medida Provisória da Liberdade Econômica, de 2019, e, portanto, na mesma sessão legislativa. Tal comportamento do Poder Executivo é contrário ao princípio da irrepetibilidade evidenciado no art. 60, §5º, da Constituição Federal.

Além disso, diferenciar as jornadas de trabalho entre os funcionários bancários não tem nenhuma fundamentação jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO



CD/19934.72990-11